



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 522, DE 2007

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.

.....

X – até sete dias anuais, consecutivos ou não, quando ele contar com mais de um ano de serviço e for responsável por pessoa portadora de deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificativa poderá ser posterior à ausência.

Parágrafo único. No caso de empregado que for o único responsável pelos cuidados de pessoa portadora de deficiência, o prazo previsto no inciso X deste artigo é ampliado para até quatorze dias, hipótese em que os dias que excederem o prazo originalmente previsto poderão ser deduzidos do período de férias. (NR) “.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, trabalho eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento a júízo e participação em organismo internacional, na qualidade de representante sindical.

Apesar da existência, hoje, de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles empregados que são pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Registre-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado dependem das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 11, que *a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.* Essa norma é inócua se os pais ou responsáveis não dispõem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

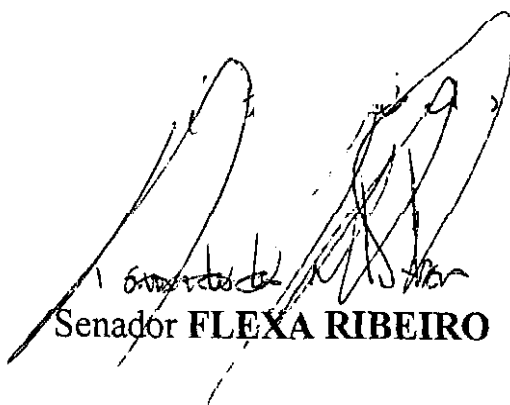
Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos portadores de deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem

necessidade de justificação, por alguns dias. Recentemente o Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais de filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for o responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites, para licença-médica.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta que contempla, com a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, os genitores ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Esse prazo é ampliado para até 14 (quatorze) dias, quando se tratar de um único genitor ou um único responsável. Nessa hipótese prevemos a dedução de até 7 (sete) dias do período de férias.

Por todas essas razões, entendemos que o empregado, que é pai ou responsável por pessoa portadora de necessidade especial, precisa de alguma flexibilidade de tratamento na legislação do trabalho, para se ausentar do trabalho em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida, que consideramos justa e apropriada.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14936/2007)